

DECRETO Nº 11.421

EMENTA: Proíbe a compensação de créditos tributários.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

ART. 1º – Ficam proibidas, até ulterior deliberação, as compensações de créditos tributários com créditos de contribuintes contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Ficam sem efeito os atos administrativos municipais e os convênios ou contratos celebrados entre o Município e contribuintes, tendo por objeto as compensações referidas neste artigo.

ART. 2º – Excetuam-se da proibição prevista no artigo anterior.

I – as compensações já procedidas com apoio na Lei nº 10.040, de 11 de novembro de 1968, relativas a tributos devidos por estabelecimentos de ensino durante o exercício de 1978;

II – As compensações de que trata a Lei nº 11.807, de 04 de novembro de 1975.

ART. 3º – Os estabelecimentos de ensino que, ao final do exercício de 1979, detiverem saldo credor ou devedor, referente às compensações de que trata a Lei nº 10.040, de 11 de novembro de 1968, deverão:

I – Em caso de saldo credor, abater o montante do respectivo crédito dos pagamentos do Imposto sobre Serviços – ISS, nos meses subsequentes;

II – Em caso de saldo devedor, recolher parceladamente, o respectivo débito em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem nenhum acréscimo.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela, de que trata o item II deste artigo, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao valor de 1,00 (uma) UFR, à data da concessão do parcelamento.

ART. 4º – A Secretaria de Finanças expedirá todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

ART. 5º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 16 de novembro de 1979

a) **Gustavo Krause**
Prefeito

a) **José Henrique Wanderley Filho**
Secretário de Assuntos Jurídicos

a) **Antonio Carlos Bastos Monteiro**
Secretário de Finanças

a) **Fernando José Pereira de Albuquerque**
Secretário de Ação Social